



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 96/2013

São Luís, 27 de novembro de 2013

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

|   |    |
|---|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....              | 1  |
| Pleno .....   | 1  |
| Primeira Câmara .....                               | 1  |
| Segunda Câmara .....                                | 1  |
| Ministério Público de Contas .....                  | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas .....              | 1  |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....                         | 2  |
| Gestão de Pessoas .....                             | 2  |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial ..... | 3  |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....              | 7  |
| Primeira Câmara .....                               | 7  |
| Atos dos Relatores .....                            | 58 |

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

**Portaria Nº. 1326, de 22 de novembro de 2013.**

Relotação de servidor do TCE.

**O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº. 039 de 17 de janeiro de 2000.

Conforme Memorando nº022/2013/COSES,

Resolve:

Art. 1º Relatar a servidora **Anunciação de Maria Pereira Campos**, matrícula 4978, Assistente de Administração da Casa Civil do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, da SACEX, na COSES, a considerar a partir de 22 de novembro de 2013.

Art. 2º Revogar a Portaria nº. 55/2005/TCE.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 22 de novembro de 2013.

**AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO**

Secretário de Administração

**Portaria Nº. 1335, de 25 de novembro de 2013.**

Relotação de servidor do TCE.

**O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº. 039 de 17 de janeiro de 2000.

Resolve:

Art. 1º Relatar a servidora **Lúcia Maria Lima Gomes**, matrícula 3138, Contadora Classe III, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, ora à disposição deste Tribunal, da UTCEX3, na COSES/CAMAR2, a considerar a partir de 25 de novembro de 2013.

Art. 2º Revogar a Portaria nº. 1502/2011/TCE.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 25 de novembro de 2013.

**AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO**

Secretário de Administração

**Portaria Nº. 1336, de 25 de novembro de 2013.**

Relotação de servidor do TCE.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº. 039 de 17 de janeiro de 2000.

Conforme Memorando nº024/2013/COSES,

Resolve:

Art. 1º Relotar a servidora **Elaine Cardoso Saraiva Almeida**, matrícula 6247, Auxiliar de Controle Externo, do Gabinete do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na COSES/Revisão de Atos, a considerar a partir de 26 de novembro de 2013.

Art. 2º Revogar a Portaria nº. 122 /2010/TCE.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 25 de novembro de 2013.

**AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO**

Secretário de Administração

**Portaria Nº. 1337, de 25 de novembro de 2013.**

Relotação de servidor do TCE.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº. 039 de 17 de janeiro de 2000.

Resolve:

Art. 1º Relotar os servidores **Nancy Cruz Santos**, matrícula 3541, Agente de Administração, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, ora à disposição deste Tribunal, da UTEFI, na UTCEX1, **João França Pereira**, matrícula 12252, Assistente de Ouvidoria, deste Tribunal, da UTEFI, na UTCEX1, **Tereza Cristina Muniz Pereira**, matrícula 11056, Assistente de Gabinete da Presidência, deste Tribunal, da UTEFI, na UTCEX1, a considerar a partir de 25 de novembro de 2013.

Art. 2º Revogar as Portaria nº. 510/2011; 180/2011; 1503/2011/TCE.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 25 de novembro de 2013.

**AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO**

Secretário de Administração

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2013. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6352/2013. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2013 – CLC/TCE.** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12, da Resolução nº 155/2010-TCE/MA, o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Pregão Eletrônico nº 09/2013 – CLC - TCE/MA, constante do Processo administrativo nº 6352/2013 – TCE/MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 12/2013 – CLC – TCE/MA, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de material elétrico, hidráulico, sanitário e ferramentas, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado do grupo assume o compromisso de entregar o objeto, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2013 – CLC – TCE/MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 6352/2013 – TCE/MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

**1-DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: Elétrica Proxy Ltda.

CNPJ: 41.149.410/0001-86

Endereço: Rua Euclides R. Oliveira, 109 – Jardim Cidade Universitária – CEP: 58.052-132 – João Pessoa - PB

Telefone/Fax: 83 3235 5571/83 3235 8490 Celular: 83 9332 5173 E-Mail: eproxy@ibest.com.br

Nome do representante: Joelson Souza do Nascimento

**GRUPO 03: Material elétrico**

| ITEM | DESCRIÇÃO  | MARCA      | UND. | QTD.<br>ESTIM. | VALOR<br>UNITÁRIO (R\$) | VALOR<br>TOTAL (R\$) |
|------|--|------------|------|----------------|-------------------------|----------------------|
| 78   | Adaptador de tomada do novo para o antigo padrão                                 | Daneva     | Und  | 300            | 2,70                    | 810,00               |
| 79   | Alicate para colocação de conectores R-J 45 e R-J 11                             | Felling    | Und  | 2              | 46,00                   | 92,00                |
| 80   | Bocal de louça E-27  | Morumbi    | Und  | 20             | 1,50                    | 30,00                |
| 81   | Bomba centrífuga submersa de 6 CV, trifásica, 380 V                              | Leão       | Und  | 3              | 2.998,00                | 8.994,00             |
| 82   | Bomba centrífuga 5 CV, trifásica, 380 V  | Leão       | Und  | 2              | 2.460,00                | 4.920,00             |
| 83   | Bucha plástica de fixação S-6 com parafuso                                       | Ivplast    | Und  | 500            | 0,10                    | 50,00                |
| 84   | Bucha plástica de fixação S-8 com parafuso                                       | Ivplast    | Und  | 500            | 0,10                    | 50,00                |
| 85   | Buchas 10 com parafusos  | Ivplast    | Und  | 360            | 0,20                    | 72,00                |
| 86   | Buchas 12 com parafusos  | Ivplast    | Und  | 360            | 0,30                    | 108,00               |
| 87   | Cabo elétrico (cabinho) flexível 4mm <sup>2</sup> com isolamento termoplástico   | Supercabos | m    | 500            | 1,54                    | 770,00               |
| 88   | Cabo elétrico (cabinho) flexível 6mm <sup>2</sup> com isolamento termoplástico   | Supercabos | m    | 300            | 2,11                    | 633,00               |
| 89   | Cabo elétrico (cabinho) flexível 2,5mm <sup>2</sup> com isolamento termoplástico | Supercabos | m    | 500            | 0,99                    | 495,00               |
| 90   | Cabo Lan categoria 5   | Telcom     | m    | 1.000          | 1,18                    | 1.180,00             |
| 91   | Caixa para Canaletas 4x2" para R-J 11  | Ilumi      | Und  | 50             | 7,00                    | 350,00               |
| 92   | Caixa para Canaletas 4x2" para R-J 45  | Ilumi      | Und  | 50             | 14,00                   | 700,00               |
| 93   | Canaleta em plástico 50x20x2mm   | Enerbras   | Und  | 150            | 16,00                   | 2.400,00             |
| 94   | Canaleta em plástico medindo 20x10mm   | Enerbras   | Und  | 50             | 4,00                    | 200,00               |
| 95   | Chave automática com botoeira para motor de 5 a 10 CV                            | Soprano    | Und  | 10             | 150,54                  | 1.505,40             |
| 96   | Conector de placa de rede tipo: RJ-11  | Ftg        | Und  | 150            | 0,50                    | 75,00                |
| 97   | Conector de placa de rede tipo: RJ-45  | Ftg        | Und  | 150            | 0,46                    | 69,00                |
| 98   | Conector sindal em barras para 2,5 mm  | Interned   | Und  | 100            | 2,05                    | 205,00               |
| 99   | Conector sindal em barras para 4 mm.   | Interned   | Und  | 100            | 2,10                    | 210,00               |
| 100  | Conector sindal em barras para 6 mm.   | Interned   | Und  | 100            | 2,30                    | 230,00               |

|     |  |           |     |     |          |          |
|-----|--|-----------|-----|-----|----------|----------|
| 101 | Disjuntor tripolar em caixa moldada DWA 1600   | Weg       | Und | 1   | 5.686,47 | 5.686,47 |
| 102 | Disjuntor tripolar em caixa moldada DWA 800  | Weg       | Und | 1   | 2.991,52 | 2.991,52 |
| 103 | Disjuntor monofásico de 25 A   | Soprano   | Und | 200 | 6,76     | 1.352,00 |
| 104 | Disjuntor tripolar para caixa moldada 125 A  | Soprano   | Und | 4   | 203,52   | 814,08   |
| 105 | Disjuntor termo magnético monofásico, 40 A/250V  | Soprano   | Und | 40  | 10,00    | 400,00   |
| 106 | Disjuntor termo magnético trifásico, 63 A/400 (mod.NEMA)   | Soprano   | Und | 80  | 34,94    | 2.795,20 |
| 107 | Disjuntor termo magnético trifásico, 50 A/400V   | Soprano   | Und | 50  | 34,94    | 1.747,00 |
| 108 | Disjuntor termomagnético monofásico de 50 A  | Multgraft | Und | 70  | 10,00    | 700,00   |
| 109 | Extensão elétrica com 10m, cabo 3x0,75mm <sup>2</sup> /750v com 5 tomadas 2p+t, pino chato universal | Multgraft | Und | 150 | 26,78    | 4.017,00 |
| 110 | Extensão elétrica com 3m, cabo 3x0,75mm <sup>2</sup> /750v com 5 tomadas 2p+t, pino chato universal  | Multgraft | Und | 150 | 20,24    | 3.036,00 |
| 111 | Extensão elétrica com 5m, cabo 3x0,75mm <sup>2</sup> /750v com 5 tomadas 2p+t, pino chato universal  | Multgraft | Und | 150 | 23,48    | 3.522,00 |
| 112 | Filtro de linha com fusível e 5 tomadas 2p+t   | A.Santos  | Und | 150 | 23,00    | 3.450,00 |
| 113 | Fita isolante auto fusão   | Decorlux  | Und | 150 | 12,40    | 1.860,00 |
| 114 | Fita isolante comum  | Brasfort  | Und | 200 | 2,00     | 400,00   |
| 115 | Fusível curto de vidro 10 A  | Fusibras  | Und | 300 | 0,50     | 150,00   |
| 116 | Fusível curto de vidro 25 A  | Fusibras  | Und | 300 | 0,50     | 150,00   |
| 117 | Fusível longo de vidro 08 A  | Fusibras  | Und | 300 | 0,50     | 150,00   |
| 118 | Fusível original de azede 02 A 500 V   | Negrini   | Und | 30  | 2,00     | 60,00    |
| 119 | Interruptor 1 seção  | Mectronic | Und | 25  | 4,98     | 124,50   |
| 120 | Interruptor 1 seção conjugado com tomada   | Mectronic | Und | 20  | 7,09     | 141,80   |
| 121 | Interruptor 2 seções   | Mectronic | Und | 35  | 6,30     | 220,50   |
| 122 | Interruptor 2 seções conjugado com tomada  | Mectronic | Und | 20  | 9,22     | 184,40   |
| 123 | Interruptor 3 seções   | Mectronic | Und | 35  | 8,34     | 291,90   |
| 124 | Laminas de serra (marca de referência Starret)   | Starret   | Und | 100 | 5,11     | 511,00   |
| 125 | Lâmpada econômica de 25 W  | Empalux   | Und | 300 | 10,90    | 3.270,00 |
| 126 | Lâmpada eletrônica 15W/220V rosca, E-27  | Empalux   | Und | 200 | 8,57     | 1.714,00 |
| 127 | Lâmpada fluorescente TF30 T-8 luz do dia   | Taschiba  | Und | 300 | 6,20     | 1.860,00 |
| 128 | Lâmpada mista  | Empalux   | Und | 60  | 11,01    | 660,60   |

|     |  |           |     |     |          |          |
|-----|--|-----------|-----|-----|----------|----------|
|     | 160W/220V  |           |     |     |          |          |
| 129 | Lâmpada vapor metálico HQI-T 400W  | Osram     | Und | 10  | 63,50    | 635,00   |
| 130 | Lâmpada vapor metálico tubular base E40 azul 400 W   | Brasfort  | Und | 30  | 35,00    | 1.050,00 |
| 131 | Lâmpadas de 400 W vapor mercúrio com reator  | Brasfort  | Und | 35  | 90,00    | 3.150,00 |
| 132 | Lâmpadas fluorescentes de 20 W   | Philips   | Und | 100 | 4,59     | 459,00   |
| 133 | Lâmpadas fluorescentes de 40 W   | Philips   | Und | 500 | 4,59     | 2.295,00 |
| 134 | Lanterna recarregável de mão para bateria 6V pilhas 1,5V   | Brasfort  | Und | 2   | 40,00    | 80,00    |
| 135 | Luminária de emergência  | Lightex   | Und | 30  | 28,84    | 865,20   |
| 136 | Luminária para lâmpada fluorescente 2x40w, completa com lâmpadas, aletas e reatores eletrônico (cor branca)  | Rcg       | Und | 50  | 56,60    | 2.830,00 |
| 137 | Luvras de alta tensão  | Orion     | par | 3   | 279,21   | 837,63   |
| 138 | Painel trifásico para comando automático e manual de motor até 7,5cv em tensão de 380V, com chave para manual e automático, borne para chave bóia e rele, falta de fase e demais acessórios, montado em caixa metálica acabamento e pintura eletrostática. Dimensões 500x400x220mm | Mabitec   | Und | 3   | 1.416,81 | 4.250,43 |
| 139 | Para raios eletrônico tipo disjuntor – 40  | Clamper   | Und | 50  | 112,00   | 5.600,00 |
| 140 | Plug 2p+t 10ª  | Mectronic | Und | 350 | 4,00     | 1.400,00 |
| 141 | Projektor regular de longo alcance WT  | Wetzel    | Und | 20  | 57,51    | 1.150,20 |
| 142 | Reator eletrônico 2x40W, alto fator de potencia, bivolt 127/220v   | Jebi      | Und | 500 | 14,76    | 7.380,00 |
| 143 | Reator para lâmpada vapor metálico 400 W   | Mapreluz  | Und | 30  | 74,95    | 2.248,50 |
| 144 | Refletor IP55 com lâmpada  | Nylux     | Und | 10  | 90,18    | 901,80   |
| 145 | Refletor RR 250 W  | Dantalux  | Und | 10  | 50,00    | 500,00   |
| 146 | Relé autronic ref: RST21-MM. Alimentação 380v 01 comutador   | Autronic  | Und | 10  | 233,74   | 2.337,40 |
| 147 | Relé de nível 01 MC 220/380 V  | Autronic  | Und | 10  | 120,00   | 1.200,00 |
| 148 | Relé de nível ref: 01cm alimentação 220VCA, CONTROLE: 01 comutador   | Autronic  | Und | 10  | 120,00   | 1.200,00 |
| 149 | Rele fotoelétrico com base, 220 V, monofásico  | Mapretron | Und | 25  | 19,67    | 491,75   |
| 150 | Terminais em plástico rígido para conexão baixa tensão, tipo agulha 4mm  | Intelli   | Und | 400 | 0,43     | 172,00   |
| 151 | Terminais em plástico rígido para conexão baixa  | Intelli   | Und | 400 | 0,35     | 140,00   |

|     |  |           |     |     |      |        |
|-----|--|-----------|-----|-----|------|--------|
|     | tensão, tipo olhal 2,5mm   |           |     |     |      |        |
| 152 | Terminais em plástico rígido para conexão baixa tensão, agulha 6mm         | Intelli   | Und | 400 | 0,61 | 244,00 |
| 153 | Terminais em plástico rígido para conexão baixa tensão, tipo agulha 2,5mm  | Intelli   | Und | 400 | 0,46 | 184,00 |
| 154 | Terminais em plástico rígido para conexão baixa tensão, tipo garfo 2,5mm   | Intelli   | Und | 400 | 0,41 | 164,00 |
| 155 | Terminais em plástico rígido para conexão baixa tensão, tipo garfo 4mm     | Intelli   | Und | 400 | 0,53 | 212,00 |
| 156 | Terminais em plástico rígido para conexão baixa tensão, tipo garfo 6mm     | Intelli   | Und | 400 | 1,00 | 400,00 |
| 157 | Terminais em plástico rígido para conexão de baixa tensão, tipo olhal 6mm  | Intelli   | Und | 400 | 1,00 | 400,00 |
| 158 | Terminais em plástico rígido para conexão de baixa tensão, tipo olhal, 4mm | Intelli   | Und | 400 | 0,41 | 164,00 |
| 159 | Terminal em plástico rígido para conexão baixa tensão. Tipo olhal 16mm     | Intelli   | Und | 300 | 1,03 | 309,00 |
| 160 | Terminal em plástico rígido para conexão baixa tensão. Tipo. Agulha 16mm   | Intelli   | Und | 300 | 1,00 | 300,00 |
| 161 | Tomada elétrica com espelho para embutir 2p+t retangular                   | Mectronic | Und | 40  | 5,47 | 218,80 |
| 162 | Tomada universal elétrica para canaleta 50x20x2mm                          | Mectronic | Und | 100 | 9,00 | 900,00 |

São Luís (MA), 26 de novembro de 2013. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da Comissão de Licitação do TCE/MA.

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0014/2013 – CLC/TCE.** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **10/12/2013, às 10h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de papel A4 reciclado para o TCE/MA. As Propostas Comerciais serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 10h (horário de Brasília) do dia **10/12/2013**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08:00h às 14:00h (horário local) ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). São Luís - MA, 25 de novembro de 2013. Rafael Antônio Corrêa Coelho. Pregoeiro.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Primeira Câmara

**Processo nº 8974/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Subnatureza:** Licitação

**Entidade:** Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA

**Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho

**Exercício Financeiro:** 2012

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----

Apreciação da Legalidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação, que originou o Contrato nº 056/2012 – SSP/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA e a Empresa Dígitro Tecnologia Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade. Arquivamento.

### **DECISÃO CP-TCE N.º 1400/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação Processo de Inexigibilidade de Licitação, que originou o Contrato nº 056/2012 – SSP/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública/SSPMA e a Empresa Dígitro Tecnologia Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a prestação de serviço de manutenção e assistência técnica da plataforma de comunicação digital (central telefônica), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4559/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Militana Carvalho de Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria Militana Carvalho de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

### DECISÃO CP-TCE N.º 1443/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Militana Carvalho de Sousa, no cargo de orientador educacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4765/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11183/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves**Beneficiária:** Maria do Socorro Ferreira de Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

----- Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Ferreira de Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1362/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Ferreira de Oliveira, no cargo de técnico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 42.415, de 13 de abril de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3518/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7709/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV**Responsável:** Leonardo Barroso Coutinho**Beneficiária:** Maria do Egito Machado Sousa**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria do Egito Machado Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1439/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Egito Machado Sousa, no cargo de regente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 2.076, de 13 de julho de 2012, retificado pelo Decreto nº 2.745, de 07 de junho de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4438/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8467/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV**Responsável:** Leonardo Barroso Coutinho**Beneficiária:** Maria das Graças Pereira de Sousa**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pereira de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1438/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pereira de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 704, de 03 de março de 2009, retificado pelo Decreto nº 2.623, de 25 de março de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4911/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6770/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Esmeralda Furtado Andrade**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----- Pensão concedida a Esmeralda Furtado Andrade, beneficiária de Carlos Alberto Ferreira Maia, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1446/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Esmeralda Furtado Andrade (companheira), beneficiária de Carlos Alberto Ferreira Maia, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 03 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4762/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

**Processo nº 2581/2011-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Admissão**Entidade:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão/TCE-MA**Responsável:** Edmar Serra Cutrim**Exercício:** 2008**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

---- Apreciação da legalidade de atos de Admissão de Pessoal, decorrentes da aprovação dos Concursos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Edmar Serra Cutrim. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1369/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade de atos de Admissão de Pessoal, Admissão de Pessoal, decorrentes da aprovação dos Concursos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3456/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** dos registros dos atos de Admissão de pessoal, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 1003/2012-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria das Dores Melo Gomes**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria das Dores Melo Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1484/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Melo Gomes, no cargo de assistente social, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 103, de 16 de dezembro de 2011, retificado pelo Ato de 03 de abril de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3632/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 2647/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Socorro de Maria Marinho Cutrim**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Socorro de Maria Marinho Cutrim, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1480/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Socorro de Maria Marinho Cutrim, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 150, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3449/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

## Procurador de Contas

**Processo nº 4852/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM

**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves

**Beneficiário:** José de Ribamar Moraes de Matos

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de José de Ribamar Moraes de Matos, servidor da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1478/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José de Ribamar Moraes de Matos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 43.095, de 27 de setembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2598/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10832/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Francisca das Chagas Araújo Guimarães

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Araújo Guimarães, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1482/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Araújo Guimarães, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.114, de 10 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3420/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10827/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Belmira Silva do Nascimento

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Belmira Silva do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1481/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Belmira Silva do Nascimento, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.107, de 10 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3428/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5222/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Goreth Souza

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Pensão concedida a Maria Goreth Souza, beneficiária de Yara Salles de Souza, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1193/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria Goreth Souza (filha maior inválida), beneficiária de Yara Salles de Souza, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4090/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8297/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria do Carmo da Silva Pereira**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Pensão concedida a Maria do Carmo da Silva Pereira, beneficiária de Paulo Augusto Queiroz Baima Pereira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1185/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria do Carmo da Silva Pereira (viúva), beneficiária de Paulo Augusto Queiroz Baima Pereira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato de 23 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4231/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8313/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiários:** Rosimeire Santos Noletto, João Coelho Noletto Neto, Mateus Vinicius Santos Noletto e Lucas Santos Noletto**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Pensão concedida a Rosimeire Santos Noletto, João Coelho Noletto Neto, Mateus Vinicius Santos Noletto e Lucas Santos Noletto, beneficiários de Tomaz Noletto Neto, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1183/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Rosimeire Santos Noletto (viúva), João Coelho Noletto Neto, Mateus Vinicius Santos Noletto e Lucas Santos Noletto (filhos menores), beneficiários de Tomaz Noletto Neto, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 06 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4127/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8300/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria do Socorro Santos Barbosa

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Pensão concedida a Maria do Socorro Santos Barbosa, beneficiária de Vanderlino de Jesus Barbosa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade. Registro.

-----

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1184/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria do Socorro Santos Barbosa (viúva), beneficiária de Vanderlino de Jesus Barbosa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato de 06 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4113/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8290/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria do Espírito Santo Silva Monteiro

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Pensão concedida a Maria do Espírito Santo Silva Monteiro, beneficiária de Jocer de Souza Monteiro, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1187/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria do Espírito Santo Silva Monteiro (viúva), beneficiária de Jocer de Souza Monteiro, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 23 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor de R\$ 4.274,37 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4386/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

---

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 10.162/2012– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Rosangela do Livramento Sousa Rabelo

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Rosangela do Livramento Sousa Rabelo, no cargo de Professor, Classe II, Referência 011, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1271/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Rosangela do Livramento Sousa Rabelo, no cargo de Professor, Classe II, Referência 011, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 880/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº173, do dia 04.09.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4380/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6452/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Ronise Sales Fama Oliveira

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Retificação de aposentadoria por invalidez de Ronise Sales Fama Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1483/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de Ronise Sales Fama Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3472/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6213/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Reforma “*ex-officio*”

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Raimundo Nonato Mendes Campos

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Reforma “*ex-officio*” de Raimundo Nonato Mendes Campos servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1394/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à reforma “*ex-officio*” de Raimundo Nonato Mendes Campos, soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais calculados sobre o sobre o subsídio da sua graduação, outorgada pelo Ato nº 184, de 04 de abril de 2012, retificado pelo Ato de 18 de junho de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4439/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10646/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Marileide Rocha Marques

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Marileide Rocha Marques, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1489/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Marileide Rocha Marques, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.127, de 10 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4181/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6459/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Nilde Rocha

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria Nilde Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1445/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Nilde Rocha, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 550, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4858/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10265/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Raimunda Pereira das Chagas

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Pereira das Chagas, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1488/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Pereira das Chagas, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 778, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2359/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10004/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Lima Vieira da Costa

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria Lima Vieira da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1487/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lima Vieira da Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 861, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2768/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5526/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria de Oliveira Lima

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria de Oliveira Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

### **DECISÃO CP-TCE N.º 1441/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Oliveira Lima, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4763/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11482/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Heron dos Reis Gomes

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

---- Aposentadoria voluntária de Heron dos Reis Gomes, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

-----

### **DECISÃO CP-TCE N.º 1363/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Heron dos Reis Gomes, no cargo de técnico, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 20, de 28 de novembro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2478/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa

---

Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9993/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Inês Barros de Macêdo

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria Inês Barros de Macêdo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1486/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Inês Barros de Macêdo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 855, de 31 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2769/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque

---

Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6483/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria das Graças Silva

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1485/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, outorgada pelo Ato nº 295, de 20 de abril de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2783/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6456/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Marques da Silva

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria Marques da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1442/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Marques da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4764/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6458/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Neuza Nunes da Silva

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Maria Neuza Nunes da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 1444/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Neuza Nunes da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4859/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10783/2011-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** José de Ribamar Assunção Filho

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de José de Ribamar Assunção Filho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1440/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José de Ribamar Assunção Filho, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 01 de agosto de 2011, retificado pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4704/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 11580/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**Responsável:** Antonio Guerreiro Júnior

**Beneficiário:** Raimundo Castro Silva

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Raimundo Castro Silva, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

-----

### **DECISÃO CP-TCE N.º 1398/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Castro Silva, no cargo de oficial de justiça, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1662, de 22 de novembro de 2012, expedido pelo Tribunal acima mencionado, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e

conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4440/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10638/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Alzeni Gomes Cabral

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

---- Aposentadoria voluntária de Alzeni Araújo Cabral, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1368/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Alzeni Gomes Cabral, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1104, de 10 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2479/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 795/2012 – TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon **Responsável:** João R. Bezerra Sobrinho

**Beneficiário:** Raimunda Ferreira da Silva

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão Vitalícia a Raimunda Ferreira da Silva, viúva e dependente legal do servidor público municipal aposentado Raimundo Mulundu Silva. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1458/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão Vitalícia a Raimunda Ferreira da Silva, viúva e dependente legal do servidor público municipal aposentado Raimundo Mulundu Silva, outorgada via Portaria nº 035/IPMT/2011, de 12.05.2011, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4393/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 10.121/2012– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Roseany Rodrigues Pearce

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

---

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Roseany Rodrigues Pearce, no cargo de Professor, Classe I, Referência 002, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1270/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Roseany Rodrigues Pearce, no cargo de Professor, Classe I, Referência 002, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.000/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº193, do dia 03.10.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4379/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 7593/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV **Responsável:** Leonardo Barroso Coutinho

**Beneficiária:** Maria de Nazaré Sardinha Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Sardinha Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

-----  
**DECISÃO CP-TCE N.º 1243/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Sardinha Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 2.170, de 02 de outubro de 2012, retificado pelo Decreto nº 2.780, de 27 de junho de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4348/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5465/2012-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM

**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves

**Beneficiária:** Urismar Araujo Alvite

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Urismar Araujo Alvite, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

-----

**DECISÃO CP-TCE N.º 1242/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Urismar Araujo Alvite, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 41.847, de 19 de outubro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4368/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 11.041/2012– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

---

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Graça Maria Ferreira do Espírito Santo

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Graça Maria Ferreira do Espírito Santo, no cargo de Professor - MAG-I, Referência 006, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

### **DECISÃO CP-TCE Nº 1275/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Graça Maria Ferreira do Espírito Santo, no cargo de Professor - MAG-I, Referência 006, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.233/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI nº214, do dia 05.11.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4362/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 5230/2013 – TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Hilberto Carlos Costa Lobo

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Hilberto Carlos Costa Lobo, viúvo e dependente legal da ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, Joana Guilhermina Pinheiro Lobo. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1459/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Hilberto Carlos Costa Lobo, viúvo e dependente legal da ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, Joana Guilhermina Pinheiro Lobo, outorgada via ato publicado no Diário Oficial do Estado do dia 11.03.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4882/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 5182/2013 – TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária**Beneficiário:** Delzanubia Barros da Silva**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Delzanubia Barros da Silva, viúva, Tom Vítor Barros da Silva, filho e João Victor Barros da Silva, filho, todos dependentes legais de Jozadaque Oliveira da Silva, falecido no exercício do cargo de professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1460/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Delzanubia Barros da Silva, viúva, Tom Vítor Barros da Silva, filho e João Victor Barros da Silva, filho, todos dependentes legais de Jozadaque Oliveira da Silva, falecido no exercício do cargo de professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via ato publicado no Diário Oficial do Estado do dia 02.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4881/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5176/2013 – TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Marcone Edson de Paiva Zuza

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de duas pensões por morte a Marcone Edson de Paiva Zuza, viúvo e dependente legal de Ana Celia Rocha Zuza, aposentada, matrícula nº797449 e falecida no exercício do cargo de professora, matrícula nº1042126 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1461/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de duas pensões por morte a Marcone Edson de Paiva Zuza, viúvo e dependente legal de Ana Celia Rocha Zuza, aposentada, matrícula nº797449 e falecida no exercício do cargo de professora, matrícula nº1042126 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via atos publicado no Diário Oficial do Estado do dia 02.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4867/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 5122/2013 – TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-CAXIAS-PREV **Responsável:** Humberto Ivar Araújo Coutinho - Prefeito

**Beneficiário:** Lara Elys de Miranda Araújo

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão de Lara Elys de Miranda Araújo, filha menor e dependente econômica de José Alves de Araújo Filho, falecido no exercício do cargo de motorista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1456/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Lara Elys de Miranda Araújo, filha menor e dependente econômica de José Alves de Araújo Filho, falecido no exercício do cargo de motorista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada via ato publicado no Diário Oficial do Município, em 06.12.2006, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-CAXIAS-PREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4878/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

---

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 2260/2013 – TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

**Responsável:** Guilherme Frederico Sousa de Abreu- Presidente

**Beneficiário:** Maria do Socorro Barros

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria do Socorro Barros, viúva e dependente legal do servidor público municipal aposentado Torquato Alves de Sousa. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1455/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria do Socorro Barros,

viúva e dependente legal do servidor público municipal aposentado Torquato Alves de Sousa, outorgada via Portaria 3253/2012-IPAM, publicada no Diário Oficial do Município, em 05.09.2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4870/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 1449/2013 – TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Maria Celia Prazeres da Costa

**Ministério Público de Contas:** Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão por morte concedida a Maria Celia Prazeres da Costa, companheira e a Hercules da Costa Bacelar, filho menor, ambos dependentes econômicos de Raimundo Jorge de Ribamar Ribeiro Bacelar, servidor publico estadual aposentado falecido. Legal. Registrar.

### DECISÃO CP-TCE Nº 1463/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria Celia Prazeres da Costa, companheira e a Hercules da Costa Bacelar, filho menor, ambos dependentes econômicos de Raimundo Jorge de Ribamar Ribeiro Bacelar, servidor publico estadual aposentado falecido, outorgada via ato publicado no Diário Oficial do Estado do dia 31.12.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3640/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 5330/2013– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

**Responsável:** Guilherme Frederico Sousa de Abreu- Presidente

**Beneficiário:** Eliane Ramos Coelho Pinto

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Eliane Ramos Coelho Pinto, no cargo de Professor Nível Superior, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legal. Registrar.

### **DECISÃO CP-TCE Nº 1457/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Eliane Ramos Coelho Pinto, no cargo de Professor Nível Superior, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada via Decreto nº 42.717/2012, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 04.12.2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4886/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Julieta Silva Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Julieta Silva Sousa, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

### **DECISÃO CP-TCE Nº 1464/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Julieta Silva Sousa, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 561/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº160, do dia 16.08.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4904/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

## Procurador de Contas

**Processo nº** 6788/2013– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** George Ferreira da Silva

**Ministério Público de Contas:** Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria por invalidez de George Ferreira da Silva, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legal. Registrar.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1454/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria por invalidez de George Ferreira da Silva, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada via Ato nº 611/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº081, do dia 26.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3942/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº** 10678/2011– TCE/MA

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Isonete Vieira de Carvalho Cunha dos Santos

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Isonete Vieira de Carvalho Cunha dos Santos, no cargo de Auditor, Classe Especial, Nível III, Grupo Ocupacional Auditoria Geral, do Quadro de Pessoal da Auditoria Geral do Estado do Maranhão. Legal. Registrar.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 1465/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Isonete Vieira de Carvalho Cunha dos Santos, no cargo de Auditor, Classe Especial, Nível III, Grupo Ocupacional Auditoria Geral, do Quadro de Pessoal da Auditoria Geral do Estado do Maranhão, outorgada via Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CV, nº166, do dia 26.08.2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4402/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### Atos dos Relatores

**Processo nº:** 12417/2013

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2007

**Assunto:** José Lopes da Rocha, Ex-Presidente de Câmara, solicita vistas e cópias da prestação de contas da Câmara Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2007.

#### DESPACHO

Informo a impossibilidade de atendimento ao pleito, tendo em vista que, após o trânsito em julgado nesta Corte, o Proc. 2553/2008-TCE/MA foi encaminhado à Câmara Municipal de Carolina, em 14/3/2013, para conhecimento e providências cabíveis.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para arquivar estes autos.

Em 26 de novembro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

*relator*

#### EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de trinta dias)

Processo nº 3162/2012 – TCE (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidades: Prefeitura de Humberto de Campos/Administração Direta

Responsável: Josemir Gomes Santos

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do inciso II do artigo 290, do Regimento Interno - TCE/MA, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Josemir Gomes Santos, Secretário Municipal de Administração e ordenador de despesa no exercício de 2011, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3162/2012, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta, no qual figura como corresponsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica nº 1970/2012-UTCOC/NACOG-8. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos constatados pelo setor técnico.

O presente edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 26/11/2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator